

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 1, DE 2010 - Complementar

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

EMENDA 03 (MODIFICATIVA)

Dê-se a seguinte redação à alínea “h” do inciso XIV do art. 7º da proposição em epígrafe:

“Art. 7º

XIV –

h) com significativo impacto ambiental regional ou nacional, assim reconhecido por resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente;

.....”.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a redação aprovada na Câmara, compete à União promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades “que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho

Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento”.

Na tentativa de esvaziar as atribuições que o Conama exerce, com competência e transparência, desde 1981, criou-se um emaranhado burocrático que prevê a participação da Comissão Tripartite Nacional, que não tem estrutura e experiência com a construção de atos normativos, ouvido apenas um membro do Conama, o que sequer faz sentido, dado o caráter colegiado do órgão. Note-se que será necessária, ainda, a edição de decreto do Presidente da República para que a tipologia seja enfim estabelecida.

A redação proposta na emenda desburocratiza tal procedimento, resgatando a atribuição do órgão historicamente preparado para essa missão.